



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 137781/10  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

## ACÓRDÃO Nº 2531/11 - Tribunal Pleno

Consulta sobre quadro de pessoal.

I. Vedada a acumulação de cargos públicos. Exceção prevista no artigo 37, XVI, da CF, se compatíveis os horários; II. Possibilidade de extinção de cargos, em decorrência de alteração de nomenclatura, desde que não haja modificação quanto à natureza do cargo; III. Necessária análise de caso concreto; IV. Súmula 473, STF; V. Devolução de valor recebido a maior por servidor de boa-fé. Impossibilidade. Princípio da segurança jurídica.

### 1. Relatório

Tratam os autos de consulta formulada pelo poder Legislativo de Santa Terezinha de Itaipu, albergada pela Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte, inquirindo sobre as seguintes questões:

**1)** O servidor efetivo que ingressa no funcionalismo público em determinado cargo, pode assumir outro cargo efetivo, sem concurso público, desvinculando-se do anterior ou se mantém vinculado ao cargo de origem?

**2)** Em caso de nova lei que disponha sobre a reorganização do Quadro de Pessoal, pode ocorrer a extinção de cargos ocupados por servidores efetivos, alterando a nomenclatura e a função à ser exercida?

**3)** É ilegal o ato administrativo que após nova lei de reorganização do Quadro de Pessoal, enquadre servidor efetivo em cargo diverso do qual foi aprovado originariamente em concurso público?

**4)** Caso a resposta seja positiva ao questionamento anterior, pode a autoridade competente corrigir a ilegalidade a qualquer tempo, ou ocorre a convalidação pelo decurso do tempo?

**5)** Caso o servidor efetivo esteja em função diversa do cargo originário, vindo ato administrativo que corrija a ilegalidade (Decreto/portaria), no que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tange aos valores recebidos à maior, fica ele obrigado a restituir aos cofres públicos o montante pago indevidamente?

Devidamente recebida a Consulta, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, pela Informação n.º 17/10, certificou que não foram detectados prejulgados sobre os assuntos questionados, apontando, porém, a existência de dois protocolos de Consulta cujos questionamentos abordaram, respectivamente, a possibilidade de enquadramento de servidor recém-aprovado em classe que não a inicial de sua carreira e a possibilidade de reestruturação do quadro de pessoal da Câmara Legislativa.

Em análise de mérito, a Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer n.º 3785/11 e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6901/11, apresentaram - após pertinentes considerações legais/doutrinárias - respostas detalhadas de cada item trazido pelo consulente, sendo que as análises não apresentam divergências fundamentais, mas sim nítida complementaridade.

### **2. Voto.**

Ponderando os opinativos da diretoria técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela resposta da presente Consulta no seguinte sentido:

Questão 1) O servidor efetivo que ingressa no funcionalismo público em determinado cargo, pode assumir outro cargo efetivo, sem concurso público, desvinculando-se do anterior ou se mantém vinculado ao cargo de origem?

RESPOSTA: A hipótese de o servidor assumir outro cargo efetivo sem concurso público é vedada pelo art. 37, incisos I e II da Constituição Federal. Para que o servidor não perca o vínculo é necessário, no caso de acumulação de cargos estatutários, o preenchimento dos requisitos da acumulação legal de cargos prevista no art. 37, inciso XIV e § 10 da Constituição Federal, (cumular: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas em lei). Ressalte-se ainda a necessidade da compatibilidade de horários. Não recaindo nos permissivos constitucionais, o vínculo anterior deve ser desfeito por meio da denominada exoneração.

Questão 2) Em caso de nova lei que disponha sobre a reorganização do Quadro de Pessoal, pode ocorrer a extinção de cargos ocupados por servidores efetivos, alterando a nomenclatura e a função à ser exercida?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA: a hipotética edição de uma nova lei, responsável pela reorganização do quadro de pessoal, poderia alterar as competências atribuídas ao cargo, bem como os direitos e deveres inerentes ao mesmo, contanto que não houvesse afronta à intransponível condição de ingresso aos quadros da Administração por meio de concurso público. A extinção de cargos, em decorrência da alteração de nomenclatura, mostra-se plenamente possível, desde que não haja significativa modificação quanto à natureza do cargo, implicando ofensa ao acesso por meio de concurso. Por exemplo, não se pode alterar a nomenclatura de um cargo, atribuindo a ele funções que exijam ensino superior completo, quando o ingresso no cargo anterior foi efetuado com exigência apenas de ensino médio. Importante, também, se faz destacar a garantia de irredutibilidade dos vencimentos, disposta no artigo 37, XV, da Constituição Federal.

Questão 3) É ilegal o ato administrativo que após nova lei de reorganização do Quadro de Pessoal, enquadre servidor efetivo em cargo diverso do qual foi aprovado originariamente em concurso público?

RESPOSTA: O cargo evidentemente será diverso que o anterior, posto que em nova nomenclatura, porém se faz necessária a estrita correspondência de funções. Nesta alteração da nomenclatura, haverá a carreira que encartará uma série de classes escalonadas em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições, preservando-se o nível de escolaridade do concurso originário. Na nova lei necessariamente deverá ser efetivado quadro demonstrativo, normalmente em anexo constante da lei, em que se demonstrem os cargos atuais que serão alterados e os cargos novos, prescrevendo-se a correspondência do número de cargos e as funções com o número de cargos alterados e as funções da nova lei. Igualmente quanto aos níveis e classes remuneratórias. Cargos transformados em cargos com função distinta se mostram, em tese, ilegais.

Outrossim, pertinente à repercussão nos servidores aposentados, deverá ser elaborado estudo, dependendo do caso concreto, mas a princípio a questão dos proventos deverá observar a capitulação legal em que foram os servidores, se vinculados aos reajustes do RGPS ou aos reajustes da atividade, na hipótese de haver acréscimo dos vencimentos na alteração do quadro e das funções dos servidores da ativa em correspondência com os aposentados.

Questão 4) Caso a resposta seja positiva ao questionamento anterior, pode a autoridade competente corrigir a ilegalidade a qualquer tempo, ou ocorre a convalidação pelo decurso do tempo?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA: Na hipótese de ilegalidade, isto é, da mudança do cargo originário para outro de maior complexidade e não correspondente ao concurso público efetivado pelo servidor, dependendo do caso concreto, no âmbito do Poder Judiciário, há decisões das mais variadas, mas normalmente modulando-se os efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade da Lei, que podem assegurar a permanência no cargo em prol da boa-fé e segurança jurídica, dependendo do tempo transcorrido do ato, superior a cinco anos e, assim, preservando-se o cargo adquirido pelo ato administrativo tido como ilegal, v.g. consulte-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito Administrativo, dentro do quinquênio decadencial, deve ser aplicado o art. 54, da Lei nº 9784/99, que, em seu artigo 54, sem traçar qualquer distinção entre atos nulos e anuláveis, prevê que a Administração poderá anular atos administrativos, dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, no prazo decadencial de 05 anos, salvo comprovada má-fé, quando não houver outro prazo estabelecido em lei local.

Ressalte-se, neste quesito do consulente, que a resposta no caso concreto, dependendo dos atos efetivados pela Administração e as leis municipais envolvidas, pode ser diversa, mas grosso modo impõe-se a anulação do ato em comento, com base no sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do enunciado n.º 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Questão 5) Caso o servidor efetivo esteja em função diversa do cargo originário, vindo ato administrativo que corrija a ilegalidade (Decreto/portaria), no que tange aos valores recebidos à maior, fica ele obrigado a restituir aos cofres públicos o montante pago indevidamente?

RESPOSTA: O tema quanto à devolução de valores recebidos a maior, por servidores públicos que estejam em situação de comprovada boa-fé perante a Administração Pública, encontra resposta pacífica na seara jurisprudencial, que atesta a sua impossibilidade, em atendimento ao princípio da segurança jurídica. Esta questão no âmbito do Tribunal de Contas da União, em decisão recente, exige os seguintes requisitos Acórdão 867/2007 - Primeira Câmara a) boa fé do beneficiário, b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular, c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incidência da norma infringida no momento de edição do ato concessório do benefício d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. De forma objetiva, se o servidor prestou efetivamente o serviço para aquela função não pode a Administração requerer a devolução dos valores pagos a maior, sob pena da caracterização do enriquecimento sem causa, previsto nos arts. 884 a 886 do Código Civil.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Responder a presente consulta nos termos a acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro-Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente